



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.720791/2013-17
ACÓRDÃO	2003-006.918 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LACORTE SOLUCOES EM RECICLAGEM LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário quando a decisão de primeira instância limita-se a analisar o não conhecimento da impugnação por intempestividade e a recorrente deixa de impugnar especificamente esse fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 436/441 interpostos contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 419/424, que não conheceu da impugnação apresentada, em razão de sua intempestividade, e manteve o crédito tributário exigido, referente à contribuição patronal, com adicional para o SAT, e contribuição devida Terceiros, incidentes sobre remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, conforme autos de infração DEBCAD nº 51.018.719-6 (fls. 147/156) e DEBCAD nº 51.018.720-0 (fls. 164/169), lavrados em 27/03/2013, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/03/2009 a 31/12/2010, com ciência da RECORRENTE em 27/03/2013, conforme termo de fl. 179.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 356.924,58 e de R\$ 88.092,91 (na respectiva ordem dos DEBCADs acima descritos), já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 13/19, a autuação decorreu pelo fato da RECORRENTE ter sido excluída de ofício do SIMPLES NACIONAL em 20/03/2009 e permaneceu fora do referido programa durante todo o período fiscalizado. Mesmo assim, permaneceu enviando GFIPs com a informação de opção pelo SIMPLES.

Desta feita, com base na folha de pagamento e nos registros contábeis, foi apurada a base de cálculo do lançamento, mediante demonstrativo da apuração de folha vs. GFIP.

Impugnação

A contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 205/2012 em 29/04/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo das Impugnações elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

II - DA IMPUGNAÇÃO

Em 29/04/2013 (fl. 205), o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 205/212, e juntada de documentos de fls. 213/401. Essa Impugnação deduz as seguintes questões a seguir sintetizadas.

A Impugnante informa que *“os autos de infração ora objetos da presente impugnação vieram à ciência da impugnante aos 27 de março de 2013 ao que, o prazo regular da apresentação contestação finda-se aos 29 de abril do corrente”*.

Alega que está regularmente enquadrada nos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 123/06, conhecida como o sistema de recolhimento do SIMPLES NACIONAL no ano de 2007.

Parta isso, afirma que a Impugnante mantém, a despeito da exclusão deste regime declarada a partir do ano de 2009, regulares e determinantes pagamentos dos tributos na forma unificada prevista pela Lei Complementar 123/06 acolhidos e recepcionados mensalmente pela Receita Federal do Brasil. (Conjunto DOC. 02 - guias de recolhimentos do “simples nacional” de 01/01/2009 a 03/2013).

Entende que a conduta permanentemente diligenciada pela Impugnante no decorrer deste longo interregno revela o cumprimento das obrigações incluídas pela sistemática simplificada e isso interliga suficientemente ao que está sendo exigido por meio dos AI's ora combatidos. Isso porque, na sistemática a que sujeita a LC 123/06, as contribuições da empresa são regidas pelo artigo 13, inciso VI, em substituição ao mencionado artigo 22 da Lei 8212/91. Da mesma forma, as destinações de custeio ao salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE são dispensadas da obrigatoriedade conforme parágrafo 3º do mesmo artigo.

Sustenta que é patente, conforme farta prova documental, o regular pagamento pela Impugnante dos tributos unificados pela sistemática do Simples Nacional por todo interregno do período de 2009 à última competência de 2013 e, com isso; a sua reinclusão na sistemática propiciada pela Lei Complementar 123/06 é via oblíqua necessária que culmina no reconhecimento da conduta que atende à determinação constitucional do tratamento diferenciado obrigatório às pessoas jurídicas do porte da Impugnante.

Desmerecer a manifesta intenção na permanência regular dentro do sistema simplificado através da aplicação da legalidade horizontal que favorece exclusivamente a punição é, indubitavelmente, favorecer o desaparecimento da Impugnante, o que toma míope a razão da proposição da Receita Federal do Brasil vislumbrada e declarada no sítio internet: “A Secretaria da Receita Federal do Brasil é um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, exercendo funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos”.

Dos Pedidos.

Requer que seja acolhido o reenquadramento da impugnante na sistemática propiciada pela Lei Complementar 123/06 e que sejam cancelados os autos de infração de números DEBCAD's 51.018.719-6 e 51.018.720-0, pelas razões expostas na peça de Impugnação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF não conheceu da impugnação apresentada e julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 419/424):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2010

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NÃO INSTAURA FASE LITIGIOSA.

Apresentada a impugnação após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fora feita a intimação ao sujeito passivo, regidos pelos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade argüida.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A autoridade fiscal considerou intempestiva a impugnação da contribuinte, pois cientificada em 27/03/2013 (quarta-feira) e a defesa somente foi apresentada em 29/04/2013 (segunda-feira). Expôs toda a legislação acerca da contagem de prazos no PAF, assim como atentou que as hipóteses de eventuais suspensões *“devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo”* (fl. 424).

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 31/08/2017, conforme AR de fls. 433, apresentou recurso voluntário de fls. 436/441 em 27/09/2017.

Em suas razões, apresenta argumentos de mérito a fim de rebater o lançamento. Contudo, silencia em relação ao não conhecimento de sua impugnação pela DRJ de origem.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, contudo não merece conhecimento, conforme abaixo explanado.

PRELIMINAR

Intempestividade da Impugnação. Não Conhecimento do Recurso

Embora o recurso voluntário tenha sido interposto tempestivamente, entendo que ele não pode ser conhecido, uma vez que a DRJ deixou de conhecer da impugnação por

intempestividade e a contribuinte, em seu recurso, não apresentou qualquer manifestação específica sobre esse único ponto controvertido, qual seja, a tempestividade da impugnação.

Consequentemente, as questões de mérito não podem analisadas por não terem sido objeto da decisão recorrida ante a constatação, pela DRJ, da ausência de tempestividade da impugnação e, conseqüente, não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo.

A ausência de impugnação específica quanto ao fundamento adotado pela decisão recorrida impede o conhecimento do recurso voluntário, pois inexistente devolução válida da matéria para este órgão julgador. Em outras palavras, se a decisão de primeira instância limitou-se ao não conhecimento da impugnação por intempestividade, caberia à recorrente demonstrar, de forma objetiva, o desacerto dessa conclusão, comprovando a regularidade e tempestividade da peça impugnatória.

Não o fazendo, permanece hígida a conclusão da DRJ no sentido de que não houve instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Isso porque, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a apresentação tempestiva da impugnação constitui pressuposto indispensável para a formação da lide administrativa, sendo justamente a impugnação válida que transfere o lançamento da esfera de exigibilidade ordinária para a fase contenciosa.

O art. 15 do referido Decreto estabelece que a impugnação deverá ser apresentada no prazo legal, enquanto o art. 16 disciplina os seus requisitos formais e materiais. A inobservância desse prazo acarreta a preclusão do direito de defesa na esfera administrativa, tornando definitiva a exigência fiscal, nos termos do art. 21 do mesmo diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Nessa hipótese, o recurso voluntário não se presta à rediscussão direta do mérito da exigência tributária, pois inexistente decisão de primeira instância sobre as matérias substanciais do lançamento. O objeto recursal, necessariamente, restringe-se ao exame da própria admissibilidade da impugnação, especialmente quanto à sua tempestividade. Admitir a apreciação de teses meritórias sem a superação prévia desse óbice processual representaria indevida supressão de instância e afrontaria a regular estrutura do processo administrativo fiscal.

Dessa forma, inexistindo insurgência específica contra o fundamento de intempestividade reconhecido pela DRJ, não há como conhecer do recurso voluntário, permanecendo íntegra a decisão recorrida.

Por fim, a contribuinte pleiteou que as intimações, notificações e comunicados referentes ao presente processo sejam dirigidas ao seu advogado. Contudo, é incabível no PAF a intimação dirigida ao patrono. Neste sentido, cito a Súmula CARF nº 110:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101 003.049, de 10/08/2017.

Portanto, insubsistente o pleito da contribuinte neste sentido.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por tratar unicamente de temas sobre os quais não foi instaurado o litígio.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim